

OFÍCIO GAB/SAP Nº 103/2025.

Fortaleza, 06 de junho de 2025.

Sr.

Raimundo Lima de Souza

PREGOEIRO

Central de Licitações da Procuradoria Geral do Estado

NESTA

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: NUP 18001.017038/2024-52

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240036

COMPASNET: 91373/2024

RECORRENTE: **QUALI CADEIRAS PLÁSTICAS LTDA** – CNPJ Nº 27.449.808/0001-07

RECORRIDA: **COMERCIAL LIMA DE EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVISSE LTDA**
– CNPJ Nº 43.022.229/0001-30

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MESAS E CADEIRAS PLÁSTICAS PARA AS OFICINAS DE ARTESANATOS LOCALIZADAS NO INTERIOR DAS UNIDADES PRISIONAIS, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **QUALI CADEIRAS PLÁSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 27.449.808/0001-07, ora denominada **RECORRENTE**, em face da decisão que declarou como vencedora do Item 2 (mesas plásticas) do Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico n.º20240036, a empresa **COMERCIAL LIMA DE EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVISSE LTDA**, neste ato denominado **RECORRIDO**, por suposto descumprimento ao Edital.

A RECORRENTE alega, em suma:

“(…)

*1-O erro exposto por nossa empresa é sobre a habilitação da empresa **COMERCIAL LIMA DE EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVISSE LTDA**, a referida empresa não possui em sua lista de atividades CNAE compatível com o objeto da licitação, ele possui em contrato social 32 (trinta e dois) ramos de atividade que pode exercer, mas nenhum equivalente ao objeto da licitação (...)*

Diz o Edital:

9.5. Não poderão disputar esta licitação:

9.5.6. Empresa ou sociedade cooperativa cujo estatuto ou contrato social não inclua em seu objetivo social atividade compatível com o objeto do certame, e ainda, que não atendam o art. 16 da Lei nº 14.133/2021;

A Lei 14.133/21 dispõe em seu art.62, é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira. Dentre os requisitos de participação na licitação, “podendo participar deste certame as empresas legalmente constituídas no país, operando nos termos da legislação vigente, cuja finalidade e o ramo de atuação estejam ligados ao objeto desta licitação.

(...)

Um dos requisitos legais para a participação em certame licitatório é a previsão do objeto contratado (CNAE) no contrato Social da Empresa licitante.

(...)

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Diz o Edital

12.3. Qualificação técnica

12.3. A documentação relativa à qualificação técnico-operacional, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, consistirá em:

12.4. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

O edital de licitação é a lei interna do certame e deve ser observado por todos os participantes. A inabilitação do licitante que não atende às exigências de qualificação técnica está de acordo com os princípios da legalidade, isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com base na análise dos documentos contidos na base de conhecimento, conclui-se que o atestado de capacidade técnica que não demonstra a execução de objeto com as mesmas características técnicas, operacionais e funcionais do item licitado – como, por exemplo BEBEDOURO INDUSTRIAL (aço versus inox) – não atende ao requisito de similaridade exigido para

comprovação da qualificação técnica , devendo ser recusado e ensejar a desclassificação da proposta ou inabilitação do licitante, conforme o caso.

(...)

A divergência compromete a credibilidade da proposta e infringe o princípio da conformidade, devendo ensejar a desclassificação da proposta, por descumprimento da diligência solicitada pelo pregoeiro.

Assim, o atestado apresentado não atende à finalidade de demonstrar qualificação técnica compatível como o objeto, devendo ser recusado e ensejar a inabilitação da empresa.”

Finaliza o recurso requerendo em sua peça:

“(…)

- 1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;*
- 2. a inabilitação da empresa COMERCIAL LIMA DE EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVISSE LTDA, em virtude:*
 - A) da ausência do CNAE compatível com o objeto;*
 - B) da inadequação do atestado de capacidade técnica;”*

DAS CONTRARRAZÕES

Cabe registrar que a RECORRIDA NÃO apresentou contrarrazões.

DA ANÁLISE

Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A princípio, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Considerando o cerne da questão, a Coordenadora de Inclusão Social do Preso e do Egresso – COISPE/SAP, área técnica demandante, instada a se manifestar, analisou a peça

apresentada pela empresa QUALI CADEIRAS PLASTICAS LTDA e manifestou-se por meio da Folha de Informação e Despacho (p.465/466), concluindo que:

"(...) acerca da empresa COMERCIAL LIMA DE EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVISSE LTDA não está classificada para a entrega do Item 2 (mesas plásticas) em virtude da incompatibilidade do objeto social (código CNAE) dessa empresa com o fornecimento do item, vimos por meio deste, expor o seguinte:

1. Após novas pesquisas, verificou-se que a posição consolidada pelo Tribunal de Contas da União – TCU é de que a ausência de determinada atividade no objeto social ou no CNAE da licitante não é motivo suficiente para inabilitá-la, desde que fique demonstrada sua aptidão técnica para executar o objeto contratual.

2. Dessa forma, a empresa COMERCIAL LIMA DE EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVISSE LTDA demonstrou sua capacidade/aptidão técnica ao apresentar o atestado de capacidade técnica emitido pela Ceasa-CE, que segue anexo, comprovando o fornecimento prévio de bens do mesmo gênero, em conformidade com o art. 67 da Lei 14.133/2021 e com o edital.

Manifestação: Diante da nova avaliação por esta área técnica, somos pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa QUALI CADEIRAS PLÁSTICAS, referente ao ITEM 2 do certame.'

De início, a RECORRENTE, em suma, alega que, o código CNAE da empresa não está classificada com o objeto, ITEM 2 do edital de Pregão Eletrônico n.º20240036.

Há vasta jurisprudência quanto ao tema, conforme disciplina Marçal Justen Filho **(Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553):**

"(...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação."

Cabe também citar jurisprudência exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

"É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)"

Ainda, o Acórdão nº1203/2011 do Tribunal de Contas da União:

“Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.”

Portanto, esta Assessoria Jurídica entende que não há obrigatoriedade de exatidão relacional quanto às classificações de atividades, seja de Contrato Social, se houver, da Receita Federal do Brasil ou do IBGE, uma vez que a atividades e a experiência foram atestadas pela área técnica e, comprovadamente, a RECORRIDA possui documentação quanto à atividade objeto desta licitação.

Ante o exposto, com base nos documentos até aqui colacionados, a manifestação da área técnica, COISPE/SAP, respeitados os princípios constitucionais, esta Assessoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO do Recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que classificou a empresa COMERCIAL LIMA DE EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVISSE LTDA.

Remeta-se a Central de Licitações/PGE.

FÁTIMA LÚCIA CAMPELO CONRADO CORREIA LIMA
Coordenadora da Assessoria Jurídica
OAB-CE Nº. 4450 /Matrícula Nº. 000592-2-6

De acordo:

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO